



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 974**

**PROJETO DE LEI Nº 14.036**

**PROCESSO SOB Nº 3.777**

**ASSUNTO: EXIGE DESFIBRILADOR CARDÍACO NOS LOCAIS QUE ESPECÍFICA.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. TEMA 917. DESFIBRILADOR CARDÍACO EM ÁREAS COM GRANDE FLUXO DE PESSOAS. CONSTITUCIONALIDADE.**

### **1-RELATÓRIO**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO** o presente projeto de lei exige desfibrilador cardíaco nos locais que especifica.

O projeto tem por escopo, conforme a justificativa, proporcionar o mais rápido possível o atendimento das ocorrências médicas em locais de grande fluxo de pessoas, exigindo nos locais em que especifica a presença de desfibrilador cardíaco, bem como profissionais aptos a operá-lo.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O projeto, neste caminho, afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE**

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência do Município para legislar sobre assuntos de proteção a saúde, já que exige desfibriladores cardíacos em locais com grande fluxo de pessoas, uma vez que podem ocorrer infartos e a rapidez e agilidade em atender casos assim e similares, é medida que se impõe.





Desta forma, todos os entes da Federação, cada qual no seu âmbito administrativo, têm o dever de zelar pela adequada assistência à saúde aos cidadãos brasileiros, nos termos do art. 23, II da CF/88:

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência

Além disso, à saúde esta assegurada na Constituição Federal como um direito de todos. O artigo 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação”.

Desta forma, a saúde passou a ser um direito público subjetivo, bem jurídico constitucionalmente tutelado. Ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos a plena proteção do presente direito fundamental.

Neste caminho, sob o prisma constitucional, opina-se pela viabilidade do projeto proposto.

## 2.2 - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO

Na espécie, a norma impugnada não trata da sua estrutura ou da atribuição ou funcionamento de seus órgãos. Tampouco se pode dizer que a lei disponha sobre regime jurídico de servidores públicos. Logo, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal.

Neste caminho, é o entendimento do STF exarado em repercussão geral (tema 917):

***Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). (Grifo nosso)***

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria





que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

Neste aspecto, opina-se pela inexistência de óbice.

### **2.3 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

Ademais, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput” e art. 7, II), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Vereador a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

---

**Art. 6º.** *Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

---

**Art. 7º.** *Ao Município de Jundiaí compete, concorrentemente com a União e o Estado, entre outras atribuições:*

**II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências**

---

**Art. 13.** *Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:*

**I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual**

---

**Art. 45.** *A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.*

Diante do exposto, opina-se pela legalidade da propositura.

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.





Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 23 de junho de 2023

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

**Mariana Coelho do Amaral**

Estagiária de Direito

**Vinícius Augusto M. N. Soares**

Estagiário de Direito

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito



